

GESTAÇÃO E O CÁRCERE: O SISTEMA PRISIONAL NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

PREGNANCY AND THE PRISON: THE PRISON SYSTEM IN GENDER PERSPECTIVE

¹CAMACHO, M. G; ²CÂNDIDO, A. C. D. O;

¹Curso de Direito - Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM – Orientador

² Curso de Direito - Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM - Aluna do Curso de Direito

RESUMO

As políticas públicas, nos estabelecimentos prisionais femininos, representam um histórico, gradativo e vagaroso avanço em nossa sociedade. As balizas do Direito Penal, bem como a sua construção e aprimoramento, nunca demonstraram a devida atenção aos casos das mulheres que por algum motivo tiveram de ser encarceradas. O objetivo do presente trabalho consiste na demonstração da realidade fática dos presídios destinados às presas; a extensão da aplicação da pena privativa às mulheres a filhos e familiares; a gestação nos estabelecimentos prisionais e a falta de concessão e, por vezes, elaboração de normas legislativas com o intuito de assegurar benefícios destinados a atendê-las. Valem-se de dados estatísticos divulgados, obras específicas e correlatas, a fim de restar clara a pertinência no tema e a necessidade de empregar medidas eficazes. Os resultados da pesquisa realizada evidenciaram uma atual situação ainda mais preocupante do que a ideia popularmente divulgada através dos meios de comunicação, onde o desrespeito a prerrogativas presentes no texto constitucional é flagrante, e o Estado, responsável pela integridade e saúde das presas, pouco faz. É preciso que os olhos se voltem para o cenário dos estabelecimentos prisionais femininos, buscando a observância dos direitos das mulheres que cumprem pena em estabelecimentos prisionais e realizando inovações na legislação vigente, obtendo-se assim os dois propósitos da pena: a punição pelo ato delituoso cometido e, principalmente, a ressocialização da mulher encarcerada na sociedade.

Palavras-chave: Direito Penal. Gravidez. Mulher Encarcerada.

ABSTRACT

As public policies, in women's prisons, they represent a historical, gradual and slow progress in our society. As beacons of criminal law, as well as its construction and improvement, never give due attention to the cases of women for a reasonable reason to be incarcerated. The objective of this work is to demonstrate the factual reality of prisons as prisoners; an extension of the application of the punishment of women to their children and their families; a gestation in prisons and a lack of concession and, sometimes, drafting of legislative norms in order to meet targets to meet them. It relies on published statistical data, specific and related works, a clear termination line with no subject matter relevance and the need to employ effective measures. The results of the research showed a correction even more worrying than the idea popularly divulged through the media, where the disrespect to prerogatives present in the constitutional text is flagrant, and the State, responsible for the integrity and health of the preys, does little. It is necessary that the eyes turn to the scenario of the female prisons, seeking an observation of the rights of women serving prison sentences and making innovations in the current legislation, obtaining the two purposes of the penalty: a punishment for the offense committed and, above all, a re-socialization of women incarcerated in society.

Keywords: Criminal Law. Pregnancy. Woman in Prison.

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro é o principal destino daqueles que transgridem o comportamento lícito, merecendo uma relevante atenção, em razão da sua importância e finalidades, a saber, de punir e ressocializar o condenado. Historicamente os estabelecimentos prisionais propõem distintos propósitos e existem desde o início do processo de civilização da humanidade, mas com propósitos

distintos dos coevos: era utilizado apenas com o intuito de resguardar os indivíduos que ainda seriam subordinados a penas corporais e à pena de morte. Com o passar do tempo, deixou de ocupar essa figura secundária e se tornou a principal resposta do sistema penal, ante a transgressão da norma.

A princípio, a pena privativa de liberdade tem como finalidade a reinserção social do apenado, além de objetivar o controle e prevenção da criminalidade, no entanto, a realidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros demonstram o contrário. O crescimento demasiado da população carcerária decorre da falta de estrutura dos estabelecimentos e da fúria condenatória do Poder Judiciário que evidencia a omissão das autoridades em conceder outras medidas sancionatórias que não à pena privativa de liberdade, intensificando de maneira direta a superlotação nos estabelecimentos prisionais.

As mulheres, quando submetidas ao encarceramento, suportam além das mazelas advindas do próprio estado de privação de liberdade, padecem do abandono, seja das autoridades que deveriam proporcionar o efetivo cumprimento da pena - o qual se manifesta na ampla ausência de políticas públicas que reconheça a mulher como ser humano - da sociedade e, principalmente, de familiares.

A pena privativa de liberdade deveria retirar apenas o direito de ir e vir das mulheres que estão sob custódia do Estado com intuito de ressocializá-las, no entanto, conforme será abordado na pesquisa em tela, a negligência, a indiferença e desinteresse a que são submetidas afetam costumeiramente direitos que não deveriam ser afetados, transbordando as esferas de suas vidas e atingindo de maneira direta filhos e familiares.

A justificativa do tema repousa no fato de que, embora os números de mulheres cumprindo penas privativas de liberdade em estabelecimentos prisionais seja crescente, há escassez de materiais que discutem o aludido tema. Nesse mesmo sentido percorrem as autoridades, omitindo-se quanto a elaboração de normas e preceitos para regular a custódia feminina.

Nesse passo, é necessário, antes de explorar o sistema carcerário feminino, adentrar nos estabelecimentos masculinos. É visível que o sistema penitenciário fora idealizado para atender exclusivamente o gênero masculino, na concepção do Estado e da sociedade, os quais estariam superlotados de homens e nenhuma mulher. Todavia, desprezam o fato de que uma vez por mês alguns desses presos menstruam, às vezes até engravidam, o que acarreta consequências ao Estado e ao sistema

prisional.

METODOLOGIA

Por intermédio do método dedutivo, realizar-se-á um estudo doutrinário e legal acerca das necessidades particulares das mulheres encarceradas, principalmente, durante o período gestacional e, a consequência tanto para a apenada quanto para o recém-nascido, além da ruptura do laço familiar a que são submetidos e, a ausência de elaboração e implementação de normas e políticas públicas destinadas a atender exclusivamente às mulheres, que não são, muitas vezes, atendidas pelas políticas prisionais existentes, em razão do machismo presente na sociedade. Para tanto, será necessário analisar livros, artigos e revistas científicas que tratem sobre o tema, notadamente obras de Direito Penal, Processual Penal e Constitucional, além de análise legal e jurisprudencial, com intuito de fundamentar os posicionamentos contemporâneos existentes sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

Sistema Penitenciário: Escorço Histórico

A pena privativa de liberdade, consistente no aprisionamento em estabelecimentos que, historicamente, propõe distintos propósitos e existe desde o início do processo de civilização da humanidade. A princípio, a punição pública, diretamente condicionada à pena corporal, deu lugar a pena de prisão. No entanto, não se reconhecia a pena de prisão como sanção autônoma, nesta época a pena privativa de liberdade era utilizada apenas com o intuito de custodiar os indivíduos que ainda seriam subordinados a penas corporais e à pena de morte. (MELLO, 2016, p. 25)

Em suma, a função da privação de liberdade, na sua elaboração teve como intuito apenas a finalidade meio, ou seja, resguardar a integridade física do delinquente até o julgamento. Nas palavras de Bitencourt, a prisão era utilizada como uma espécie de antessala de suplícios. (2011, p. 05)

Ocorre que, entre os séculos XVIII e XIX os Estados Unidos e a Europa refletem quanto a utilização dos castigos corporais, através da elaboração de projetos e reformas e, diante desse cenário, têm-se a implementação da prisão. Desta forma, a punição física dá espaço à custódia daquele que pratica um ato em desconformidade com as normas aceitas pela sociedade, ao Estado. (MELLO, 2016, p. 26)

Nesse sentido, Michel Foucault retratada a transição dos suplícios a aplicabilidade da pena de prisão, nos seguintes dizeres:

A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um "fecho" ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequências dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração (1999, p. 13)

Superado os suplícios, a prisão é inserida na sociedade com a finalidade de reinserção social. Em suma, a ideia de punição corporal e pública concede lugar a ressocialização do indivíduo transgressor, apresentando o cárcere como uma forma mais humana de punição pela prática do delito.

Nesse contexto histórico, a pena privativa de liberdade passa a ser utilizada como instrumento do sistema penal. Daniela Canazaro de Mello (2016, p. 29) define da seguinte forma, "a punição é igual à prisão e dessa maneira faz parte do imaginário popular associar a pena à prisão e entender que a única forma de castigo seria o aprisionamento".

Ocorre que, com ascensão da pena de prisão aplicada, a prática de qualquer delito, independente do grau de complexidade, é punida com a privação de liberdade. É notório que o crescimento populacional de pessoas cumprindo pena em estabelecimentos carcerários ocasiona o que conhecemos como superlotação. O encarceramento em massa é aceito pela sociedade e imposto pelas autoridades, que expõe a privação de liberdade como modo de punir a prática de um crime e de reinserir o sujeito na sociedade de forma efetiva, Regina Deboha Pastana (2009, p. 17) afirma que a execução da ação penal no que tange os governantes e a sociedade são caracterizadas pela ilegalidade e pela arbitrariedade.

Desta forma, Daniela Canazaro de Mello ensina que o Poder Judiciário se encontra no meio do conflito existente entre o autoritarismo e a democracia, e utiliza-se de mecanismos com a finalidade de retirar o acesso à democratização, e nesse sentido alude ainda que:

A esfera punitiva acaba se tornando um instrumento simbólico de dominação no qual a sociedade brasileira está inserida e reproduz a cultura do medo e exige do poder público uma resposta violenta a prática do crime. Essa cultura reflete uma forma de dominação baseada na utilização do medo social da violência para legitimar políticas autoritárias. (2016, p. 31)

Com a prática de delitos, a sociedade espera uma resposta legítima das autoridades. Ocorre que atualmente a punição é igualado à privação de liberdade, o que conseqüentemente corrobora para superlotação dos estabelecimentos carcerários.

A Declaração do Estado da Coisa Inconstitucional Face à Realidade Carcerária Brasileira

Diante da atual realidade dos estabelecimentos prisionais, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), ajuizou a ADPF 347, pleiteando a declaração do Estado da Coisa Inconstitucional. Num primeiro plano, faz-se necessário compreender que a categoria surge diante da existência de violação a direitos fundamentais, motivados pela inércia ou incapacidade das autoridades públicas em modificar tal situação, de forma que apenas mudanças estruturas e mediante a atuação de órgãos competentes podem alterar a estrutura do sistema penitenciário. (CAVALCANTE, 2015)

Nesse sentido, Sérgio do Rego Macedo (2013 apud LYRA, 2013), ao relatar a pena de prisão, afirma que esta é pena privativa da dignidade humana e, atualmente, contraria diretamente um dos principais direitos que constitui o Estado Democrático de Direito, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Ao declarar o estado da coisa inconstitucional, a Corte reconhece um cenário de extrema violação aos direitos fundamentais, decorrentes de atos ou omissões das autoridades competentes e, diante da gravidade, se intitula parte legítima a interferir na formulação e implementação de políticas públicas a fim de superar o estado de coisa inconstitucional. Cumpre salientar que o instituto em tela não está positivado na Carta Magna, ou outro meio normativo, motivo pelo qual somente poderá ser utilizado diante de um quadro de extrema violação a preceitos fundamentais.

Por intermédio de estudos acerca do sistema carcerário, a Corte constatou a violação demasiada da dignidade humana e direitos fundamentais, assegurado aos condenados à pena privativa de liberdade, intitulando-a de "tragédia diária dos cárceres". No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental supramencionada, o Ministro Marco Aurélio declarou que a superlotação carcerária e

as condições que se encontram as penitenciárias caracterizam um cenário incompatível com o garantido pela Constituição Federal.

Segundo relatório apresentado pelo INFOPEN (2014, p. 15), o Brasil ocupa o ranking dos países com maior população carcerária do mundo. De acordo com o estudo, em dezembro de 2014, 40% da população prisional era composta por presos provisórios. Desta forma, cerca de 250 mil pessoas cumpriam pena em estabelecimentos penitenciários antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, contrariando o disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Nesse sentido ainda, de acordo com dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional (2014, p.16), no ano de 2014 o país contava com 548.003 detentos cumprindo pena privativa de liberdade, ultrapassando o número de vagas disponíveis no sistema, sendo essa de 394.835. Segundo informações apresentadas pelo relatório em tela, para atender a demanda de pessoas cumprindo pena, ainda que provisoriamente, o país necessariamente precisaria aumentar 50% o número de vagas. O que corresponde à construção de 318 vagas, sendo este compatível com o montante de presos provisórios.

Assim, o número de vagas nos estabelecimentos prisionais não tem acompanhado o crescimento populacional de pessoas cumprindo penas privativas de liberdade, ou aguardando de forma provisória. Ainda sob esta perspectiva, e de acordo com os dados apresentados no decorrer do segundo semestre do ano de 2014, 279.912 pessoas entraram no sistema prisional, enquanto apenas 199.100 pessoas deixaram os estabelecimentos no mesmo período.

Condenados a pena privativa de liberdade em estabelecimentos carcerários têm diariamente seus direitos transgredido, sendo incontestável a existência de ofensas aos preceitos fundamentais. Com a precariedade dos estabelecimentos, vagas em menores proporções que a quantidade de presos, a tortura e os tratamentos cruéis que os detentos são submetidos, além do escasso acesso à educação, trabalho, saúde e segurança dentro dos estabelecimentos prisionais. A atual situação carcerária é consequência de múltiplos atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, dentre eles, os de natureza normativa, administrativa e judicial. (BRASIL, 2015)

Ante o exposto, há a necessidade do reconhecimento da ADPF face a realidade

carcerária brasileira. Para o doutrinador Paulo Queiroz (2014, p. 428), "o problema da prisão é a própria prisão, que apresenta um custo social demasiadamente elevado". Afirma ainda que, educar para o convívio social em condições de não liberdade é uma utopia inatingível. Portanto, o cárcere, diferentemente, de reeducar ou ressocializar, acaba por corromper, dessocializar o delinquente, haja vista as condições a que são submetidos.

Sérgio do Rego Macedo ao tratar da pena de prisão, afirma que:

A prisão em si representa sistemas de fraudes e violências, de impiedades e improbidades inatingíveis, segundo a experiência do passado e o desespero do presente. Em sentido mais profundo, são ofendidas a honra, a liberdade a propriedade, a integridade corporal, a saúde, senão a vida aviltada, esvaziada e reduzida, do preso e de sua família, repercutindo nos núcleos dependentes ou em que se refletiam as atividades dos presos. (2013 apud LYRA, 2013, p. 61)

Desta forma, conforme abordado, ressocializar o apenado para o convívio social dentro de um sistema de opressão é tratado como utopia, ainda mais quando considerado a atual realidade dos estabelecimentos prisionais brasileiro, em que os delinquentes cumprem pena em locais insalubres, celas superlotadas, e a constante prática de violência por parte das autoridades ou companheiros de celas, o escasso acesso à escola, trabalho e saúde.

O Ministro Marco Aurélio de Mello, ao abordar sobre o sistema fático dos estabelecimentos, no julgamento da medida cautelar da ADPF 347/DF, expõe que "as prisões são verdadeiros infernos dantescos", e evidencia os seguintes episódios: celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comidas intragáveis, temperaturas extremas, falta de água potável e produtos higiênicos, ausência de médicos capacitados à atender os apenados, espancamentos e torturas praticadas tanto pelos próprios detentos quanto por agentes estatais.

Em suma, é incontestável a necessidade de novas providências que controlem a quantidade de pessoas encarceradas, mediante a adoção de outras medidas sancionatórias que não a privativa de liberdade, pois além da insuficiência de vagas, a prisão não cumpre sua principal finalidade, ou seja, a de ressocializar.

Outrossim, Reinaldo Rossano Alves (2016) defende que a crise no sistema prisional decorrente da superlotação carcerária deriva da fúria condenatória do Poder Judiciário, posto que, prioriza o encarceramento face a outras medidas punitivas

existentes. A má estrutura do sistema penitenciário brasileiro é notória, retratada pela mídia quase que diariamente. Desde os governantes à sociedade, todos têm conhecimento das condições degradantes, humilhantes e desumanas que àqueles que estão inseridos no sistema prisional são submetidos. No entanto, por razão de uma cultura punitiva e retributiva, a sociedade tende a esperar do Estado intervenções a fim de reprimir aquele que transgrediu uma norma.

Diante da realidade carcerária brasileira, o ajuizamento e declaração do estado da coisa inconstitucional fez-se essencial, designando a Corte como parte legítima para criação e implementação de medidas imprescindíveis para lidar com a problemática. O julgamento da medida cautelar da ADPF em tela, presidida pelo Ministro Marco Aurélio, prossegue com a declaração do "estado de coisas inconstitucional" concedendo ao juiz constitucional a possibilidade de atribuir aos Poderes Públicos a necessidade de ações urgentes e necessárias ao afastamento das violações massivas de direitos fundamentais, além do dever de fiscalizar a efetiva implementação. (BRASIL, 2015)

É fato que a omissão por parte do Estado na criação e implementação de políticas públicas contribuem para a falência do sistema prisional brasileiro. Neste sentido, o Ministro Marco Aurélio, no relatório da medida cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental já supramencionada, sustenta que a realidade do sistema prisional decorre da ausência de políticas públicas, e a solução depende de providências por parte dos diferentes órgãos legislativos, administrativos e judiciais da União, dos Estados e do Distrito Federal. (BRASIL, 2015, p. 07)

Os estabelecimentos prisionais, não apresentam como problemas apenas celas superlotadas, ausência de condições mínimas para sobrevivência. Nessa perspectiva, o Defensor Público do Estado do Acre, Bruno José Vigato (s.d.), elenca outras falhas advindas do sistema de privação de liberdade, entre eles: ausência de assistência médica, jurídica e psicológica, alimentação de má qualidade, desrespeito aos direitos de visitas, celas insalubres, violência estatal e entre os próprios detentos, corrupção de agentes públicos e existência de facções criminosas que ditam as regras internas dos estabelecimentos prisionais.

Diante da ausência de políticas públicas e com o intuito de reduzir impactos, a corte declarou o estado de coisas inconstitucional, ordenando para tal, a elaboração de medidas de reparação do sistema; determinou que o governo disponibilizasse recursos orçamentários necessários para suprir o presente caso de

inconstitucionalidade; requereu do Presidente da República medidas necessárias que assegurem e respeitem os direitos dos presidiários. (CAMPOS, 2015)

Deste modo, o Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tornando a realização de audiências de custódia obrigatória, de modo a apresentar todo flagranteado a autoridade judicial em até 24 horas, contados do momento da prisão. Na audiência em pauta, o delinquente e as autoridades ficam adstritos a aspectos alheios ao mérito do fato delituoso, sendo plausível discutir apenas acerca da legalidade da prisão ou eventual ato de excesso praticado pela autoridade policial.

A adoção da audiência tem como intuito reduzir a quantidade de presos cautelarmente, contribuindo de forma efetiva para redução da população carcerária brasileira, ainda que momentaneamente.

Invisibilidade Feminina nos Estabelecimentos Prisionais

Por outro lado, se as afrontas aos direitos dos apenados já ocorrem de forma visível, o que acontece nos estabelecimentos femininos é ainda mais acentuado. O descaso para com as apenadas e as prerrogativas por elas necessitadas e não fornecidas, integram a conturbada história do sistema prisional brasileiro. Nesse sentido, ao abordar a invisibilidade da mulher encarcerada, faz-se necessário um breve estudo acerca da evolução das normas e estabelecimentos desenvolvidos para atender o gênero feminino.

Muito embora o Código Penal do Império de 1930, fizesse referência às mulheres, proibindo a pena de morte, o julgamento durante a gestação, no Brasil, somente com a ascensão do Código Penal de 1940, a separação física entre os sexos dentro dos estabelecimentos prisionais passou a ser obrigatório.

Com o regimento do Código de 1940, têm-se a necessidade de estabelecimentos próprios e, em julho de 1942, é inaugurada a primeira penitenciária feminina, localizada no Estado de São Paulo, e intitulada "Presídio de Mulheres", destinada exclusivamente para atendê-las, independentemente do número. (MELLO, 2016, p.429)

Cumpre salientar que até a criação de estabelecimentos prisionais femininos, as re-educandas cumpriam pena em estabelecimentos mistos e, em regra, eram submetidas ao aprisionamento em celas com homens, o que constantemente resultavam em abusos sexuais. (QUEIROZ, 2015, p. 73)

Conclui-se desta forma, que o descaso das autoridades com as mulheres encarceradas perdura a anos. Os primeiros relatos de encarceramento feminino ocorrem dentro de ambientes prisionais masculinos, sem qualquer preocupação em atender suas especificidades. No ordenamento jurídico vigente, tem-se na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XLVIII, que "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado". No entanto, cumpre salientar que a Lei de Execução Penal (LEP) admite que estabelecimentos masculinos e femininos ocupem o mesmo conjunto arquitetônico, desde que devidamente isolados, conforme o artigo 82, §2º, da legislação supracitada.

O Ministro Marco Aurélio, no relatório da ADPF 347, ressalta o sofrimento das mulheres encarceradas ante a carência de estabelecimentos adequados. Nesse sentido, as mulheres sofrem mais com a privação de liberdade do que os homens, tendo em vista que os estabelecimentos para elas são ambientes discriminadores e opressores que se expressam pelo tratamento desigual a que são diariamente submetidas.

O sistema prisional, de acordo com Daniela Canazaro de Mello (2016), foi idealizado para atender essencialmente os desvios comportamentais do gênero masculino, o que está diretamente relacionado à condição de minoria feminina no sistema patriarcal masculino, colocando-as em uma situação de invisibilidade.

Ao tratar da (in)visibilidade das mulheres, Heid Ann. Cerneka (2009) defende que somente agora as mulheres estão sendo vistas como seres distintos dos homens. Aponta ainda que o Estado e os governantes sabem da existência da população feminina no sistema carcerário, entanto, ainda não se sabe o que fazer com elas. Afirma que corresponder as necessidades específicas das mulheres encarceradas vão além de fornecer absorvente e garantir pré-natal para gestantes e seus filhos, todavia, nem isto está sendo fornecido a elas.

Desta forma, a invisibilidade feminina no sistema carcerário se justifica, de acordo com as autoridades, pelo número "insignificante" de mulheres nos presídios se comparado aos homens, ocasionando o escasso investimento em projetos destinado a atendê-las.

Entretanto, o crescimento populacional de mulheres presas aumentou em média entre 2005 a 2014, cerca de 10,7% ao ano. Em linhas gerais, a população carcerária feminina no ano de 2005 era de 12.925 presas, de acordo com o relatório

apresentado pelo INFOPEN (2014, p. 40), o aumento foi significativo e, em junho de 2014 alcançou o total de 37.380 mulheres no sistema prisional brasileiro.

A efetivação da pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais por mulheres carece de peculiaridades que, em sua maioria, passam despercebidas aos olhos dos legisladores. De acordo com o relatório do Departamento Penitenciário Nacional o país conta com 1.478 estabelecimentos prisionais, sendo 470 penitenciárias, e dessas, apenas 53 são destinadas a atender a população carcerária feminina.

Diante dos dados apresentados pelo INFOPEN é notório o aumento de mulheres cumprindo pena privativa de liberdade em estabelecimentos penitenciários, outrossim, ainda que não represente uma considerável parcela da população carcerária é necessário a implementação de políticas públicas destinadas a atendê-las.

Mães no Cárcere: A Invisibilidade Feminina no Sistema Prisional

O cumprimento da reprimenda criminal da mulher está associado a uma série de particularidades que, na maioria das vezes, passam despercebidas aos olhos desatentos das autoridades incapazes de compreender que, diferente do que acontece com os homens presos, sobre as mulheres incide um sistema disciplinar próprio do gênero masculino, além do abandono de familiares, as especificidades da saúde feminina e, principalmente, a maternidade.

O estado de aprisionamento feminino, inevitavelmente se estende aos filhos que de forma direta são atingidos pelo encarceramento, seja pela ruptura do laço materno ou com a própria privação da liberdade a que é submetido logo nos primeiros anos de vida, o que acabará por afetar diretamente o desenvolvimento da criança. Nesse sentido:

Para uma criança, ser separada da pessoa que cuida dela é uma violência. A separação constitui um trauma dificilmente integrável para o psiquismo das crianças. Não conseguem aceitá-la, nem tão-pouco entender seu significado. A separação é sempre violenta quer a criança tenha 1, 3 ou 5 anos de idade. Não é possível explicar a uma criança de 1 ou 3 anos que a partir de agora vai deixar de viver com a mãe. Mesmo nos casos em que a criança de 3 anos parece aparentemente compreender, só mesmo aparentemente a situação é tranquila para ela. (MELLO, 2016, p. 14)

É inegável que a privação da liberdade, além de submeter a mulher a um estado de invisibilidade ainda maior, expõe a criança, advinda ou não do cárcere, a uma condição de vulnerabilidade. Sujeitar um recém-nascido à vivência no submundo cruel, desumano que se encontra o sistema penitenciário brasileiro é ainda mais brutal que condicionar a prática de um delito a pena privativa de liberdade de homens e mulheres ao sistema falido que este se encontra. Desta forma, ao abordar a gravidez no sistema carcerário faz-se necessário contextualizar a pena de prisão.

Nesse sentido, Daniela Canazaro de Mello (2016, p. 21), alude que o contexto histórico do aprisionamento feminino - justamente pelo aumento excessivo das mulheres encarceradas na sociedade contemporânea -, passa a ter um papel de destaque no sistema penitenciário. Principalmente, por não poder ser avaliado isoladamente, vez que, apresenta em sua grande maioria, implicações secundárias.

Estudos apontam que uma parcela significativa das mulheres encarceradas são mães e enquanto permanecem cumprimento pena em estabelecimentos prisionais, seus filhos, em regra, são mantidos em locais destinados à adoção. De acordo com os dados levantados pelo Relatório sobre Mulheres Encarceradas (2014) no Brasil, no Estado do Rio de Janeiro 84% das mulheres reclusas são mães, em contrapartida, 66% dos homens que estão sob custódia do Estado são pais. Entretanto, 88,64% dos filhos de homens presos permanecem sob a responsabilidade das mães, enquanto somente 16,3% dos filhos das mulheres reclusas ficam sob os cuidados dos pais.

Em respeito à condição de gerar vida, a Constituição Federal garante em seu artigo 5º, L, que "às presidiárias serão asseguradas as condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação". Cumpre salientar que no Brasil, a idade que a criança pode permanecer com a mãe varia, sendo que cada estado possui regulamento próprio. Com relação a estrutura dos estabelecimentos penitenciários, verificou-se que apenas 27,45% possuem estruturas específicas para custódia de gestantes. Porém, o dado mais preocupante quando se trata do encarceramento de mães é que 51,61% dos locais utilizados para o aprisionamento das mulheres com os filhos são improvisados.

A ruptura do laço materno é apontada de forma cruel por Dráuzio Varela que ao relatar o período que permaneceu cuidando das mulheres encarceradas no Estado de São Paulo:

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratados por familiares e estranhos [...] (2017, p. 45)

É evidente que a mulher aos olhos das autoridades, quando se trata da criminologia, é apenas uma variante e nunca vista como sujeito. Ocorre que fica mais claro o menosprezo do Estado para com as mulheres quando se trata do encarceramento da mãe-gestante. São raros os estabelecimentos prisionais apropriados a atender gestantes e recém-nascido, ainda que o ordenamento jurídico garanta em suas normas estabelecimentos destinados a atendê-las.

A carência de normas com o intuito de garantir condições mínimas para a gestante e o recém-nascido é tamanho que somente no ano 2017 fora publicado no Diário Oficial da União, a Lei 13.343 corroborando com a resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) editada em 2012, e Súmula Vinculante 11, editada no ano de 2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual impede a utilização do uso de algemas durante o parto. A referida Lei altera o artigo 292, do Código de Processo Penal, e proíbe o uso de algemas durante atos preparatórios para realização do parto, no decorrer de atos médico-hospitalares e durante o período puerpério imediato.

O descaso e por vezes a falta de sensibilidade das autoridades responsáveis pela custódia das apenadas é cruel; a utilização da algema têm por finalidade promover a segurança à integridade do próprio acusado e a terceiros, quando este apresentar risco. Nesse sentido, é inimaginável pensar que uma gestante, prestes a dar à luz, apresente risco a qualquer pessoa.

Ao referir-se sobre a falta de sensibilidade e preparo dos agentes estatais em atender as necessidades e amparar as mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, aponta ainda que, no ano de 2008, na lista de objetos que podiam adentrar o estabelecimento penitenciário do Rio Grande do Norte, constavam apenas roupas íntimas masculinas, sem qualquer referência a objetos femininos, ficando evidente que as mulheres prisioneiras são invisíveis aos olhos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, vez que, pouquíssimos são os dispositivos destinados às mulheres, e quando estão presentes, foram elaborados por homens.

A ausência de locais destinados a atender lactantes é facilmente compreendida

quando entendemos que os estabelecimentos prisionais, em sua maioria, são adaptados. Os agentes estatais são omissos quanto a elaboração e implementação de estabelecimentos destinados exclusivamente para atender mulheres, gestantes e possivelmente, recém-nascidos, concedendo a elas prédios já existentes, antes destinados ao gênero masculino, o qual é predominante nos estabelecimentos prisionais.

Ao abordar a efetivação de políticas públicas voltadas a atender às mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, ou ainda, àquelas que aguardam por respostas do judiciário, Heid Ann. Cerneka aponta algumas formas de elucidar a problemática:

A justiça restaurativa, penas alternativas, comunidades terapêuticas e tratamento de drogas em centros comunitários são algumas alternativas para lidar com esta problemática feminina. Há necessidade de se criar esta rede de apoio para que ela não volte a transgredir. Ao mesmo tempo, estas opções possibilitam que ela fique com a família, não interrompendo a relação com os filhos e poupando-a da preocupação com a questão de quem vai cuidar dos mesmos. Além dos efeitos traumatizantes nos filhos, quando uma mulher está encarcerada ela corre o risco de perder a casa e até mesmo o risco de perder a guarda permanente dos filhos. (2009, p. 69-70).

Dessa forma, é notório que a implementação de penas alternativas poderia ser uma das formas de o Estado atender as necessidades das mulheres, além de lidar com a incidência de apenadas e recém-nascidos em estabelecimentos prisionais. Possibilitando ainda, a permanência do vínculo familiar e afetivo com os filhos, além de evitar impactos na vida das crianças e da presa. Ao submeter uma mulher ao sistema prisional, deve se ter em mente, que está condenando toda base familiar, e as consequências dessa decisão recai sobre menores que em sua maioria encontram-se desamparados durante o cumprimento da pena privativa de liberdade da mãe-presa.

Nesse sentido, após abordar as condições dos estabelecimentos prisionais brasileiros, fica evidente que deixar que uma criança cumpra pena privativa de liberdade encarcerada juntamente com a mãe é tão cruel e desumano quanto privá-los do convívio familiar. Posto que, por vezes, muitas dessas mulheres abrem mão da convivência com a criança, entregando-a à adoção, com o intuito de resguardá-los e impedindo-os que permaneçam no submundo cruel que são os estabelecimentos carcerários.

Ao tratar das necessidades de implementação de políticas públicas destinadas

a atender as mulheres que cumprem pena privativa de liberdade em regime fechado, deve ser levado em consideração que a pena amplia-se à criança. Ademais, a maior parte dos recém-nascidos que estão cumprindo pena em estabelecimentos prisionais sobrevivem em celas úmidas, superlotadas, em situações desumanas. Por esta razão, fica evidente a necessidade de concessão de benefícios para atendê-las, nesse sentido, conforme previsto na Constituição Federal têm-se a possibilidade da utilização da prisão domiciliar.

Nesse sentido, a doutrinadora Nana Queiroz afirma ainda que o trauma sofrido pelos recém-nascidos quando concebidos dentro do Sistema Penitenciária é quase que irreparável:

Por mais que sejam desejadas e amadas pelas mães, essas crianças enfrentam, desde antes de nascer, um ódio social doloroso que se materializa na violência policial. São inúmeros os estudos que indicam que aspectos psicológicos, emocionais e sociais da criança começam a se delinear dentro da barriga da mãe. Por isso, é imensurável a profundidade dos traumas com que esses bebês nascem. (2015, p. 65)

Desta forma, fica claro que os filhos sofrem diretamente com a aplicação da pena de prisão, seja pela ruptura do laço materno ou pelo estigma amplamente associado ao estado de privação de liberdade. Por esta razão, faz-se necessário a concessão de benefícios já existentes ou ainda, a elaboração de normas destinadas a atender mulheres e crianças que são submetidas ao sistema prisional.

Destarte, a autora Heid Ann. Cerneka (2009) ampara ainda que a sociedade democrática deve agir de modo a resguardar as mulheres, pois essas são seres humanos tanto quanto os homens. E aqueles que não se sensibilizam com a forma desumana que são colocadas, que tenham no mínimo empatia e levem em consideração o quesito econômico, visto que a aplicação de medidas alternativas evita o encarceramento massivo, o que significa a longo prazo um ganho econômico. Desta forma, partindo da ótica econômica, o aprisionamento excessivo gera um alto custo para o Estado. Se partimos do ponto de vista humanitário é abominável que a prisão seja usada como regra e não como exceção.

Ante o exposto, primeiramente, tem-se a necessidade de o Estado deixar de enxergar a mulher apenas como uma variante quando tratar-se da prática de delitos e da aplicação da pena privativa de liberdade e da indispensabilidade de normas e políticas públicas destinadas a suprir suas especificidades. Assim, cumpre ao Estado

e à sociedade entenderem que as mulheres que se encontram detidas em estabelecimentos prisionais fazem jus a necessidades distintas das ofertadas aos homens, razão pela qual, torna-se indispensável a adequação das normas, garantindo à elas o cumprimento da reprimenda criminal efetivo e em conformidade com o garantido pela Constituição Federal.

Dessa forma, conforme apresentado pela presente pesquisa, é fundamental a implementação e efetivação de normas destinadas às mulheres; a concessão de benefícios designados a atender lactantes, recém-nascidos e, as mulheres. Disponibilizando ainda, programas de qualidade que ajudem a reinserir-las no convívio social. Para tal, é imprescindível que as presas deixem de ser invisíveis aos olhos dos legisladores e da sociedade, e que estes entendam que a pena privativa de liberdade se estende a família e, principalmente, aos filhos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, apesar da pena privativa de liberdade e estrutura dos estabelecimentos prisionais serem alvos de críticas por parte de doutrinadores, ao abordar o encarceramento feminino restou demonstrado que a invisibilidade do gênero torna-se ainda mais evidente, tanto pela escassez de materiais que abordem o aludido tema, quanto pela omissão dos agentes estatais na elaboração e implementação de políticas públicas para atender suas necessidades.

No intuito de suprir as brechas nos estabelecimentos prisionais, a arguição de descumprimento de preceito fundamental foi medida necessária, a qual tornou obrigatória a realização da audiência de custódia com a finalidade de controlar a entrada de presos provisórios, para tanto, na aludida audiência as autoridades e réu ficam limitados a abordar apenas aspectos alheios ao mérito do fato delituoso.

A má estrutura dos estabelecimentos prisionais é um fato, retratada pela mídia quase que diariamente, no entanto, quando se trata do encarceramento feminino a falta de informação faz com que no imaginário da sociedade e dos legisladores, a população carcerária seria composta apenas por homens cumprindo pena. Nesse sentido, a falta de elaboração e implementação de dispositivos e políticas públicas destinadas a atender a população carcerária feminina é justificada pela quantidade insignificante, aos olhos dos legisladores, de mulheres cumprindo pena em estabelecimentos prisionais.

No entanto, conforme os dados demonstrados pela presente pesquisa, a população carcerária feminina em estado de privação de liberdade é crescente e o abandono a que são submetidas fica evidente ao estudar o aludido tema. O gênero feminino além de sofrer pelo próprio estado de privação de liberdade sobre elas incide um sistema opressor masculino, e sua pena atinge de forma direta filhos e familiares.

Destarte, a insuficiência de programas destinados a atender as mulheres encarceradas fica ainda mais evidente ao abordar a gestação dentro dos estabelecimentos prisionais, que em regra, são ambientes adaptados para atender a população carcerária feminina. Têm-se desta forma, a necessidade de elaboração e, principalmente, concessão de benefícios que corroborem para o efetivo cumprimento da pena reprimenda criminal da mulher sem que esta continue sendo invisível aos olhos dos legisladores e da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Reinaldo Rossano. **Punir e Perdoar**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Falência da pena de prisão, causas e alternativas**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAVALCANTE, Márcio. **Entenda a decisão do STF sobre o Sistema Carcerário Brasileiro e o Estado De Coisas Inconstitucional**. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-do-stf-sobre-o-sistema.html?m=1> . Acesso em 10 de Jan. de 2017.

CERNEKA, Heid Ann. **Homens que Menstruam: Considerações finais acerca do Sistema Prisional Às Especificidades Da Mulher**. 2009. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/60_77.pdf. Acesso em maio de 2017.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Ministério da Justiça, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

MACEDO, Sérgio do Rego. Prefácio. In: LYRA, Roberto. **Penitência de um Penitenciário**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2013.

MELLO, Daniela Canazaro. **A maternidade no Meio Prisional: A vivência de mães encarceradas na realidade brasileira e portuguesa**. São Paulo: Lumen Juris, 2016.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1ª edição. Editora Record: São Paulo – Rio de Janeiro, 2015.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal**. 10ª Edição. Bahia: Editora JusPODVM, 2014.

INFOPEN, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça, 2014.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VIGATO, Bruno José. **O Estado de coisas Inconstitucional e a sua (in) capacidade de alterar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em: <http://adpacre.org/wp-content/uploads/2017/01/ARTIGO-ECI-e-o-SISTEMA-PRISIONAL-1.pdf> . Acesso em: março de 2017.